



Andrea Hubner Sartori Andrea Hubner Sartori <ahsartori@hcpa.edu.br>

Edital FUNDMED Fundação Médica do Rio Grande do Sul RS - PE/5/2021- Recurso

1 mensagem

Claudio Roberto - Flexform <claudio.silva@flexform.com.br>
Para: compras@fundmed.org.br

30 de junho de 2021 16:23



À

Fundação Médica do Rio Grande do Sul – FUNDMED

Seleção Pública de Fornecedores- Edital 005/2021

FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., sociedade limitada devidamente inscrita no CNPJ do MF sob nº 49.058.654/0001-65, com endereço à [Av. Papa João Paulo I, nº 1.849](#), Bairro de Cumbica – Guarulhos - São Paulo, pela presente e na melhor forma de direito vem oferecer tempestivamente as presentes

RAZÕES DE RECURSO

contra as habilitações das empresas **Centra Móveis S/A no Lote 1 e Vitrine Ambientes Para Escritório Ltda. EPP no lote 2** e o faz pelos relevantes motivos de fato e de direito que ora passa a expor, conforme segue.

Iniciada a fase de habilitação, sobreveio a apresentação da documentação sendo certo que ao final o Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica entenderam por habilitar as empresas ora recorridas, o que não entendemos.

A habilitação vem sustentada pelo fato de que – em tese – as recorridas teriam atendido plenamente aos requisitos do edital. Com efeito, em que pese o entendimento perfilado desta r. Fundação, é certo que alguns fatos conduzem à revisão urgente da decisão, na exata medida em que há óbices legais a sustentar a inabilitação das concorrentes e, por consequência, a revisão da decisão.

Isto porque a empresa Centra Móveis deixou de apresentar flagrantemente os seguintes documentos:

- Relatório de ensaio de acordo com a NBR 8094:1983, conforme exigido no termo de referência;
- Relatório de ensaio de acordo com a NBR 9178, conforme exigido no termo de referência;
- Apresentou o certificado de conformidade de acordo com a NBR 13962:2018, entretanto, o termo de referência exige o **relatório de ensaio de acordo com a norma, emitido por laboratório credenciado ao INMETRO.**

Já a empresa Vitrine Ambientes Para Escritório Ltda. EPP:

- Apresentou o certificado de conformidade de acordo com a NBR 13962:2018, mas o termo de referência exige o **relatório de ensaio de acordo com a norma, emitido por laboratório credenciado ao INMETRO.**

Vale lembrar que a empresa Serra Mobile já havia questionado sobre a possibilidade de substituição do relatório pelo certificado, mas a FUNDMED recusou tal possibilidade. Então por que aceitar das empresas Centra Móveis e Vitrine Ambientes?

Referidas falhas, por si só, já deveriam conduzir o pregoeiro a inabilitar as empresas, tendo em vista o quanto prevê o edital e seus respectivos esclarecimentos.

Se as empresas recorridas não atenderam ao exigido no processo, porque o Sr. Pregoeiro resolveu por habilitá-las?

Logo, pelo exposto, as recorridas não podem ser habilitadas se claramente não atenderam aos preceitos editalícios.

Em prol do assunto, ressalte-se lição do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

JUSTENFILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

Por óbvio, o Edital vincula todos os licitantes, sendo a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar qualquer exigência do instrumento convocatório. O mero descumprimento de cláusulas editalícias implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como se pode observar são fatores que desqualificam as empresas no processo, por não atenderem ao exigido no edital, não havendo motivos para habilitá-las.

Desta feita, não subsiste razão para a habilitação de empresas na medida em que deixam de atender ao exigido no processo, conforme exposto acima.

Tais condições dispostas no instrumento convocatório não comportam subjetividade ou desobediência, ao contrário, as partes se vinculam às regras ali estabelecidas.

Por outro lado, a ADMINISTRAÇÃO DEVE OBSERVAR O EDITAL POR ELA ELABORADO, com intuito de alcançar o resultado almejado, com a participação do maior número possível de participantes, alijando as empresas que não comprovem aptidão para atendimento do objeto licitado, como é o caso das empresas ora recorridas.

Cumpre lembrar as disposições da própria Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária no Pregão:

“Art. 3o -...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato;” (g.n.)*

Por todo o exposto, é de rigor concluir que a habilitação das empresas **Centra Móveis S/A no Lote 1** e **Vitrine Ambientes Para Escritório Ltda. EPP no lote 2**, não merece guarida já que o edital, assim como os esclarecimentos postados por esta Administração, são claros e não deixam dúvidas sobre as informações e respectivos documentos que deveriam ser apresentados no pleito, o que não foi cumprido pelas empresas de tal sorte que **não pode de maneira alguma prevalecer suas habilitações no pleito.**

Via de consequência conclui-se, mais, que o princípio da economicidade e busca do melhor negócio para a Administração também está sendo frontalmente lesado, porquanto a manutenção da decisão importará em contratação de

propostas das quais não comprovaram tecnicamente que entregarão os produtos na qualidade almejada por esta respeitável Fundação, como já exposto.

Posto isso, e o mais que dos autos consta, é o presente para requerer que as presentes razões de recurso sejam regularmente recebidas e processadas a fim de reformar a decisão que indevidamente habilitou as empresas **Centra Móveis S/A no Lote 1 e Vitrine Ambientes Para Escritório Ltda. EPP no lote 2**, declarando-as inabilitadas no pleito e retornando o processo com a convocação das demais licitantes remanescentes no pleito.

Termos em que,

P. Deferimento.

Guarulhos, 30 de junho de 2021.



CLAUDIO ROBERTO
SUPERVISOR LICITACAO

☎ 55 11 3075.3488 | 55 11 98723.0457
✉ crsilva.flexform

🌐 /flexformbr 🌐 flexform.com.br

OAB/SP 368.552

--
Você recebeu essa mensagem porque está inscrito no grupo "Compras FUNDMED" dos Grupos do Google. Para cancelar inscrição nesse grupo e parar de receber e-mails dele, envie um e-mail para compras+unsubscribe@fundmed.org.br. Para ver essa discussão na Web, acesse <https://groups.google.com/a/fundmed.org.br/d/msgid/compras/!%26!AAAAAAAAAAAAKcjtbs405JuMORa%2B6uDftCgwAAEAAAADjSg4hp71En6Wlf62LzcEBAAAAA%3D%3D%40flexform.com.br>.